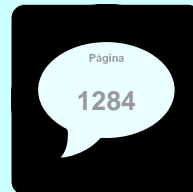


**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**2ª CÂMARA CRIMINAL**



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0058073-89.2016.8.19.0004**  
**APELANTES: GEISON SOUZA DOS SANTOS e ÍRIS MITIELY SOUZA DOS SANTOS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES**

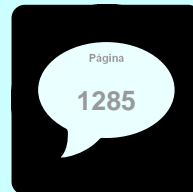
**APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 272, §§ 1º-A E 1º, DO CÓDIGO PENAL. AS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS NÃO SÃO APTAS A JUSTIFICAREM O JUÍZO DE REPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO, a fim de absolver **GEISON SOUZA DOS SANTOS e ÍRIS MITIELY SOUZA DOS SANTOS**, na forma do artigo 386, VII, do CP.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal nº 0058073-89.2016.8.19.0004, em que figuram, como Apelantes, **GEISON SOUZA DOS SANTOS e ÍRIS MITIELY SOUZA DOS SANTOS**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**2ª CÂMARA CRIMINAL**



**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do Voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ de fls. 1.263/1.264.

**VOTO**

A preliminar confunde-se com o mérito, razão pela qual será apreciada ao longo do “decisum”.

Os acusados GEISON e ÍRIS são filhos de RENÊ PONE DOS SANTOS, preso em flagrante delito, juntamente com os comparsas Valci, Jorge Marcello, Cármen Lúcia, Felipe Ramon, Wendel, Lucivelma, Igor Sanches e Rui Teixeira, no dia 24/06/2016, por envolvimento na fabricação de bebidas falsificadas, fato este que constituiu objeto da Ação Penal nº 0031641-33.2016.8.19.0004.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**2ª CÂMARA CRIMINAL**



Em decorrência de fatos conexos, Geison e Íris foram denunciados, com os Corréus Maurício de Carvalho, Elaine Cristina de Oliveira Escadelari e Vilmar Vieira, nos autos do Processo nº 0043070-94.2016.8.19.0004, pela prática dos delitos previstos nos arts. 272, § 1º-A e § 1º, e 288, ambos do CP.

Decisão proferida às fls. 875 determinou o desmembramento do feito, o que gerou a presente distribuição.

Após a Instrução Criminal, Geison e Íris foram condenados pela prática do crime do art. 272, § 1º-A e § 1º, do CP e absolvidos pelo cometimento do delito de organização criminosa.

Narra a denúncia que Geison e Íris venderam, mantiveram em depósito para vender e entregaram a consumo bebidas com teor alcoólico falsificado, por diversas vezes (fls. 02A/02C).

Sustenta a Defesa que não há, nos autos, provas aptas a embasarem a procedência da pretensão estatal pela prática do crime previsto no art. 272, § 1º-A e § 1º, do CP.

Assiste-lhe razão.

**O PC Daniel de Souza Viana, em Juízo, declinou, de forma pormenorizada, as sucessivas diligências que culminaram na identificação de todos os denunciados. Constataram, por meio de investigação que visava reprimir o tráfico no Morro do Salgueiro, que Marcelo Bigode, líder na localidade, investia dinheiro da traficância em uma fábrica de bebidas falsificadas. Feita a diligência no local, constataram indícios das práticas ilícitas, que culminaram na prisão em flagrante de Renê e oito comparsas. Renê era o “chefe” do esquema criminoso, que possuía um “braço” em São Paulo, nas Cidades de Americana, Santa Odessa e Santa Bárbara do Oeste, responsáveis por fornecerem o líquido e as garrafas, que eram envazadas em São Gonçalo. A falsificação era bem-feita, capaz de ludibriar as pessoas. Geison e Íris, filhos de Renê, confirmaram, em sede policial, que sabiam das atividades ilícitas do genitor. Os PCs, ao darem cumprimento ao mandado de busca e apreensão, na casa dos Réus, arrecadaram, na residência, garrafas vazias. Geison e Íris foram identificados, por meio de diálogos**



telefônicos que mantiveram com Renê, o qual teve o terminal interceptado com autorização da Justiça. A participação de Geison e Íris no esquema criminoso era pequena. Geison, motorista de táxi, transportou bebidas de São Paulo para São Gonçalo. Íris trabalhou em uma pequena distribuidora de bebidas de Renê, no qual era ela sócia. Acredita que o estabelecimento comercial era usado para vender as bebidas adulteradas (fls. 934).

O Delegado Richard Ybars Valença Braga, em Juízo, repisou, de forma pormenorizada, as diligências que culminaram na identificação dos denunciados pelo crime de falsificação de bebidas alcoólicas, todos liderados por Renê, na forma já descrita no depoimento acima. Acrescentou que Marcelo Bigode investiu R\$ 107.000,00 na fábrica de Renê. **O depoente foi o responsável por colher o depoimento de Geison em sede policial.** Geison, acompanhado de Advogado, manifestou o desejo de colaborar com as investigações. Geison contou, ao depoente, que fez viagens à Cidade de Americana, matriz da organização criminosa, na companhia do pai, para adquirir insumos. O depoente constatou, por meio de diálogos interceptados entre Renê e Geison, tratativas a respeito da venda e distribuição das bebidas falsificadas. Em um dos diálogos, Geison e Renê falaram sobre a entrega de 15 garrafas de “whisky” a um cliente da fábrica. **O depoente também foi o responsável por colher o depoimento de Íris em sede policial.** Íris confirmou que trabalhou na distribuidora do pai, onde eram vendidas bebidas contrafeitas, em período anterior às investigações. Constatou-se que, de fato, a empresa já não existia mais, o que, inclusive, impossibilitou que fossem cumpridas diligências a despeito de eventuais irregularidades. Ao longo das investigações, constatou-se que Íris trabalhava com a venda de quentinhas produzidas na casa onde morava. As demais provas colacionadas, na época, não evidenciavam a participação da acusada no esquema criminoso (fls. 934).

**Com base nos depoimentos acima, afasto a tese Defensiva de irregularidade na deflagração da presente Ação Penal, eis que está plenamente configurado o instituto da serendipidade, ou seja, a descoberta fortuita e casual de prova relacionada a crime diverso daquele que estava sendo inicialmente investigado, também conhecida como “crime achado”. A esse respeito:**

“PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE QUEIMADOS (SUSCITANTE) E JUÍZO DE DEIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BANGU (SUSCITADO). AÇÃO PENAL OBJETO DO PRESENTE CONFLITO ORIGINADA A PARTIR DE MEDIDA SIGILOSA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA EM FEITO DISTINTO. PROVAS COMPARTILHADAS. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). INVESTIGAÇÃO PRÓPRIA COM DENÚNCIA AUTÔNOMA E INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. DIÁLOGOS TRANSCRITOS INDICANDO A EXISTÊNCIA DE DUAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA OU INTERSUBJETIVA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. (...) 2. Em verdade, durante a interceptação telefônica configurou-se o que a doutrina e a jurisprudência chamam de encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo Gomes (legislação criminal, cit. p. 474), "*essa estranha palavra significa algo como sair em busca de uma coisa e descobrir outra (ou outra), às vezes até mais interessante e valiosa*". 3. Importante registrar que com a nova descoberta, uma nova investigação foi iniciada e resultou na propositura da Ação Penal nº 0006573-63.2016.8.19.0204, objeto do presente Conflito. 4. Em realidade, pelos próprios diálogos transcritos, desenredou-se intrincado esquema criminoso, sendo desbaratadas duas quadrilhas distintas, com áreas de atuação igualmente distintas e até mesmo práticas ilícitas diferentes, sendo certo

que o elo de ligação entre elas era o acusado Hyago Mendes de Oliveira, que aparentemente liderava a organização criminosa que atuava na comunidade denominada Cohab, e teve conversa interceptada negociando a venda de um carro e de armas com o suposto líder da outra organização criminosa, o denunciado Wanderson Magalhães Achilles, vulgo "2D". 5. No caso dos autos, as condutas analisadas são distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória. 6. Outrossim, ainda que a Ação Penal nº 0006573-63.2016.8.19.0204 tenha resultado do compartilhamento de provas surgidas de interceptação telefônica deferida pelo Juízo Suscitante em feito distinto (0003582-74.2015.8.19.0067), essa medida, por si só, não gera sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal. 7. Com efeito, o encontro fortuito de elementos probatórios durante interceptação telefônica nem sempre resulta na prevenção do magistrado que defere a citada interceptação" (0048230-15.2016.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 30/05/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL).

O PC Raphael Vasconcelos Cabral, em Juízo, declinou que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa de Íris e Geison. No local, arrecadaram bebidas alcoólicas e material de envasamento (tampa, rótulo e garrafas) – fls. 1.016.

O Auto de Apreensão de fls. 44 descreve que, na casa de Geison e Íris, foram encontradas 95 unidades de garrafas vazias, 09 unidades de "Whisky Johnnie Walker Red Label", 04 unidades de soda cáustica, 01 balão e 01 papel diverso.

**Geison, no interrogatório, negou os fatos.** Contou que trabalhava como taxista e possuía um veículo alugado para o UBER. Sustentou que as garrafas encontradas na casa onde morava eram originais, oriundas do depósito de bebidas pertencentes ao pai. O interrogando trabalhou com Íris nesse estabelecimento comercial, que vendia bebidas lícitas, compradas com nota fiscal. O interrogando e a irmã deixaram de trabalhar no depósito, que foi fechado em dezembro/2015, após terem ciência de que Renê vendia bebidas falsificadas. Renê foi preso cerca de seis meses depois (fls. 1.016).

**Íris, no interrogatório, negou os fatos.** Contou que trabalhou no depósito de bebidas do pai até dezembro/2015. O estabelecimento comercial era registrado no nome da interroganda. Vendia bebidas lícitas compradas com nota fiscal na época. Após o encerramento das atividades da empresa, passou a trabalhar com fornecimento de refeições. Sustentou que a caixa com “whisky” apreendida no quarto de Geison, no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão, era lícita, oriunda do depósito que foi fechado. As garrafas vazias apreendidas no quintal já estavam no local há anos (fls. 1.016).

**Os depoimentos prestados por Geison e Íris, perante a Autoridade Policial, estão juntados às fls. 46/47 e 41/42.** Na oportunidade, os acusados declinaram de forma detalhada as ações delitivas praticadas pelo pai. Indicaram endereços, nomes de comparsas e “modus operandi” do esquema criminoso, o que evidencia a intenção de colaborar com a Justiça, conforme consignado, pelo Delegado, na AIJ.

**No tocante aos trechos referentes aos diálogos interceptados entre Renê e Geison, que evidenciariam as tratativas de venda e distribuição das bebidas falsificadas, mencionados pelo PC Daniel e pelo Delegado Richard, em Juízo, estes NEM SEQUER foram colacionados aos autos.**

O Juízo “a quo” fundamentou, na sentença atacada, que os laudos de fls. 865/867 e 885/886 são aptos a configurarem a materialidade do delito.

De fato, o Laudo de Exame de Material de fls. 865/867, referente à apreensão DIVERSA daquela que se deu na casa dos acusados, menciona que as garrafas de uísque “Johnnie Walker Red Label” apresentam líquidos de coloração diferente e volumes distintos dos originais.

Da mesma forma, o Laudo nº 5.512/2017, referente à apreensão das bebidas no Estado de São Paulo, declina que “as bebidas descritas nos itens 01, 02 e 03 do Relatório de Análise (“Whisky Johnnie Walker” e “Vodka Smirnoff”) apresentam perfil cromatográfico e condutividade (item 03) divergente daqueles obtidos das bebidas originais correspondentes, tratando-se de bebidas **não originais** (fls. 885/886). O “expert” consignou, na oportunidade, que, QUANTO À NOCIVIDADE À SAÚDE, o instituto de criminalística não tem atribuição legal para tal exame. Esclareceu que cabe ao Instituto Adolfo Lutz (IAL), vinculado à Secretaria de Saúde, a realização da análise competente (fls. 885/886). Note-se que o órgão competente (IAL) devolveu as amostras encaminhadas com a seguinte afirmativa: “Amostras devolvidas devido a falta de insumo para a realização do ensaio laboratorial” (fls. 887).

Note-se que que NÃO CONSTA NOS AUTOS o respectivo laudo das 09 garrafas de “whisky” apreendidas NA CASA de GEISON E ÍRIS.

O art. 272 do CP dispõe que constitui crime contra a Saúde Pública:

“Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo (grifo nosso).

Pena - reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, e multa (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998).

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em

depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998).

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico”.

Ou seja, ainda que os Laudos de fls. 865/867 e 885/886, REFERENTES A APREENSÕES DIVERSAS DAQUELA FEITA NA CASA DOS RÉUS, fossem considerados no presente “decisum”, estes não estariam aptos a configurarem a alteração do valor nutricional ou a nocividade a saúde, ELEMENTARES DO TIPO PENAL EM QUESTÃO.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 272 DO CP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOCIDIDADE AO ORGANISMO OU REDUÇÃO DO VALOR NUTRITIVO NA DEFORMAÇÃO DO ÓLEO DE SOJA DEGOMADO UTILIZADO PARA A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. ABSOLVIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A conduta punível prevista no art. 272 do CP é de corromper (deteriorar, modificar para pior), adulterar (deturpar, deformar), falsificar (reproduzir por meio de imitação) ou alterar (transformar ou modificar) substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo, ou

seja, capaz de causar efetivo dano ao organismo, seja pela prejudicialidade à saúde ou pela redução do valor nutritivo. 2. No presente caso, trata-se de adulteração de produto alimentício destinado a consumo, no caso, óleo de soja degomado que foi alterado na mistura de outros elementos, cujas empresas destinatárias do produto eram atuantes no ramo alimentício e na produção de óleo de cozinha. 3. A partir da moldura fática apresentada pelo Tribunal “a quo”, não ficou demonstrada que a adulteração em questão tornou o produto nocivo à saúde ou reduziu-lhe o valor nutritivo, ou seja, pela leitura do Laudo de Exame de Perícia Criminal de Identificação de Substância, considerado pela origem, não há qualquer afirmação acerca da comprovação de nocividade ao organismo ou da redução do valor nutritivo na deformação do óleo de soja degomado utilizado para a produção de alimentos. Dessa forma, não estando comprovados todos os elementos do tipo penal, a condenação pelo crime do art. 272 do CP deve ser afastada. (...) 5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp nº 1.361.693/GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 23/4/2019).

No mesmo sentido, é o entendimento recente desta Corte:

**APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 272, PARÁGRAFOS 1º-A E 1º, E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. VENDA, EXPOSIÇÃO À VENDA E MANUTENÇÃO, EM DEPÓSITO, DE BEBIDA**

ALCOÓLICA FALSIFICADA, CORROMPIDA OU ADULTERADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ONDE OCORRERAM OS FATOS (EDILSON) COMO INCURSO NO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 8.137/90. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE TODOS OS ACUSADOS COMO INCURSOS NO ARTIGO 272, PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO PENAL OU, SUBSIDIARIAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 7º, INCISOS II, VII E IX, DA LEI 8.137/90. (...) **A ausência de comprovação da nocividade das bebidas ou da redução de seu valor nutritivo afasta a incidência do artigo 272, parágrafos 1º-A e 1º, do Código Penal.** Conduta que se amolda, à perfeição, ao tipo previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, eis que o acusado foi flagrado comercializando bebidas em embalagem que não correspondia à sua classificação oficial. Desclassificação se impõe. Interpretação jurídica diversa sobre os fatos narrados na exordial acusatória. Hipótese de “emendatio libelli”. Artigo 383 do Código de Processo Penal. Condenação do proprietário do bar, ora segundo apelado (Edilson), nas penas do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Recursos do Ministério Público e da Assistente de Acusação parcial providos (Processo nº 0149545-15.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Desª ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 27/07/2021 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**2ª CÂMARA CRIMINAL**



Aliás, verificou-se, nesta oportunidade, que Renê e os comparsas, que responderam à Ação Penal nº 0031641-33.2016.8.19.0004, por envolvimento na fabricação de bebidas falsificadas, foram absolvidos, em grau recursal, por Acórdão proferido em 23/08/2022.

Note-se, ainda, que as PRECÁRIAS provas colacionadas aos autos não são aptas NEM SEQUER para configurarem os crimes contra as relações de consumo tipificados no art. 7º da Lei nº 8.137/90, eis que não restou comprovado que Geison e Íris realizaram a VENDA ou a EXPOSIÇÃO À VENDA de bebidas alcoólicas adulteradas, o que justificaria a manutenção do decreto condenatório por crime diverso, na forma que autoriza o art. 383 do CP.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO APELO, a fim de absolver GEISON SOUZA DOS SANTOS e ÍRIS MITIELY SOUZA DOS SANTOS**, na forma do artigo 386, VII, do CP.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2022.

**DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES**  
**Relator**

